

A APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAS SOBRE A ÓTICA DA OPORTUNIDADE REGRADA

THE APPARENT INCOMPATIBILITY BETWEEN THE PRINCIPLE OF OPPORTUNITY AND THE CONSTITUTIONAL AND CRIMINAL PROCEDURE PRINCIPLES FROM THE PERSPECTIVE OF REGULATED OPPORTUNITY

Carolina Olerich Prado¹

¹ Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais/Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com Láurea Acadêmica. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Contemporâneos (UFRGS/CNPq), coordenado pelo Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen. Integrante do G10 (grupo de assessoria à juventude criminalizada) do Serviço de Assistência Jurídica Universitária (SAJU) da UFRGS.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o princípio da oportunidade e sua compatibilidade com os princípios constitucionais e processuais penais da igualdade, da separação de poderes, da segurança jurídica, da imunidade à autoacusação e da obrigatoriedade da ação penal. Seu objetivo é apresentar duas concepções do princípio da oportunidade. De acordo com a primeira concepção, o órgão acusador pode deliberar sobre promover e prosseguir ou não com a ação penal contra o acusado. De acordo com a segunda concepção, o órgão acusador somente pode renunciar à persecução penal quando certos requisitos previamente estabelecidos são observados, garantindo, assim, maior previsibilidade e segurança jurídica. Para tanto, a primeira seção apresenta um breve panorama histórico do princípio da oportunidade e sua conceituação. Em seguida, explica-se como se deu a implantação do princípio da oportunidade no direito brasileiro. Após, apresenta-se a distinção entre o princípio da oportunidade *lato sensu* e o princípio da oportunidade regrada. Por fim, analisa-se cada um dos princípios citados acima e sua compatibilidade com o princípio da oportunidade regrada. Conclui-se que não há incompatibilidade entre o princípio da oportunidade regrada e os princípios constitucionais e processuais penais da igualdade, da separação de poderes, da segurança jurídica, da imunidade à autoacusação e da obrigatoriedade da ação penal.

PALAVRAS-CHAVE

Processo penal — Princípio da oportunidade — Obrigatoriedade da ação penal.

ABSTRACT

The present study has as its theme the principle of opportunity and its compatibility with constitutional and criminal procedure principles of equality, separation of powers, legal certainty, privilege against self-incrimination and mandatory criminal prosecution. It aims to present two different conceptions of the principle of opportunity. According to the first conception, the public prosecutor is allowed to decide whether to initiate criminal proceedings against the accused. According to the second conception, the public prosecutor may only relinquish prosecution when certain previously established requirements are attended, thus ensuring greater predictability and legal certainty. To this end, the first section presents a brief historical overview of the principle of opportunity and its concept. The following section explains how the principle of opportunity has been introduced to Brazilian law. Afterwards, the distinction between the broad and the regulated conception of the principle of opportunity is presented. The final section presents an analysis of each principle mentioned above and its compatibility with regulated conception of the principle of opportunity. The text ends with the conclusion that there is no incompatibility between the regulated conception of the principle of opportunity and the constitutional and criminal procedure principles of equality, separation of powers, legal certainty, privilege against self-incrimination and mandatory criminal prosecution.

KEYWORDS

Criminal procedure — Opportunity principle — Mandatory criminal prosecution.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O princípio da oportunidade. 1.1. O princípio da oportunidade *lato sensu*. 1.2. O princípio da oportunidade no Processo Penal brasileiro. 1.3. Princípio da oportunidade regrada. 2. A aparente incompatibilidade entre princípio da legalidade e princípio da oportunidade. 2.1. Os princípios constitucionais e processuais penais. 2.1. Princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da ação penal e o princípio do devido processo legal. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: PRADO, Carolina Olerich. A aparente incompatibilidade entre o princípio da oportunidade e os princípios constitucionais e processuais penais sob a ótica da oportunidade regrada. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p.163-185, dez. 2024.

INTRODUÇÃO

O Processo Penal é o instrumento a partir do qual o Estado pode aplicar sanções a um determinado indivíduo, caso ele seja, ao final, considerado culpado do cometimento de um ato ilícito. Para que assim funcione, é preciso que existam algumas condições anteriores a ele, como a previsão legal do ato considerado ilícito e sua respectiva pena, uma denúncia fundamentada e com indícios mínimos de autoria e materialidade, um devido processo legal com direito a defesa e contraditório, entre outras garantias previstas pela legislação pátria e em tratados internacionais.

Para que tudo isso aconteça, é preciso tempo – dilema esse que atravessa as eras da humanidade se fazendo presente nos debates entre poetas e acadêmicos das mais diversas áreas do conhecimento. Hoje, o Direito se encontra situado em meio a uma sociedade mais complexa, com relações entre países intensificadas graças à internet e com as diferenças econômicas e sociais agravadas pela pandemia da Covid-19, sendo cada vez mais difícil se manter atualizado. Soma-se a isso a excessiva criminalização de condutas (Leite, 2009, p. 23) e o aumento expressivo no número de processos, não apenas na área penal, de forma que não é humanamente possível que o sistema de justiça siga com todos os processos. Falta tempo, recursos e pessoal.

A questão do tempo necessário para dar andamento a todo o processo mais a lentidão do próprio sistema de justiça já é tema de debate há mais de duas décadas e esse contexto se agrava quando se trata de Direito Penal, uma vez que está em jogo a liberdade da pessoa humana. Um processo penal sem morosidade injustificada consiste em um direito de todos os envolvidos: o acusado, a vítima, o Estado e a coletividade², sendo importante encontrar soluções para que o tempo do processo não prejudique os direitos de nenhum destes.

De enorme colaboração para solução deste impasse, foi o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América (Grinover, 2000, *passim*), apresentado em 1998 nas XI Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual, do Rio de Janeiro. O Código Modelo propôs a adoção de vários mecanismos de seleção de casos, quebrando o princípio da obrigatoriedade

² Vai ao encontro deste entendimento: “Não se está querendo com isso dizer que a questão da celeridade do processo seja o único caminho para sua efetividade, mas é inquestionável que a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, conspira contra a efetividade do processo, vulnerando o princípio do devido processo legal processual (...)” BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 255.

da ação penal, colaborando para a mudança da cultura processual de aplicação incontestável da obrigatoriedade da ação penal (Grinover, 2000, *passim*).

É nesse contexto de crise do sistema de justiça que tem espaço o princípio da oportunidade (Cortina, 2021, p. 132), caracterizado pela possibilidade de o órgão acusador deliberar sobre promover e prosseguir ou não com a ação penal contra o acusado do cometimento de um ilícito penal, como alternativa à aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal (Cano; Pradas, 1990, p. 711), visando a economia processual e o interesse social.³ O princípio já se faz presente no Direito Processual Penal Brasileiro em institutos como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada, por exemplo.

O princípio pode ser aplicado aos ordenamentos jurídicos por meio da criação de mecanismos processuais que servem de alternativa para a persecução penal tradicional, suprimindo assim a insuficiência do alcance da lei penal para todos os casos concretos (Silva, 2000, p. 13). Com a aplicação, existem dois “caminhos” de atuação dentro do sistema penal, a depender da categoria do crime em questão: um voltado para os crimes de menor potencial ofensivo (também chamados de criminalidade de massas), com a possibilidade de o órgão acusador deliberar acerca da oferta de acordos, e outro voltado para os crimes mais complexos (grande criminalidade), sem essa possibilidade (Silva, 2000, p. 37-45).

A realização desses acordos ocorre entre acusação e defesa e traz vantagens e desvantagens tanto para o acusado, quanto para o Estado. Com relação às desvantagens, há, por um lado, a interferência no poder punitivo estatal, já que os acordos efetivamente firmados e homologados “impedem” a persecução penal que, ao final, daria ao juiz o dever de decidir sobre o mérito (uma vez que o Estado só pode atuar a partir de uma denúncia que, por sua vez, não ocorrerá devido à mitigação do princípio da obrigatoriedade). Do outro lado, o acusado abre mão de alguns direitos visando evitar uma condenação em condições mais gravosas e os prejuízos da demora processual.

Já os benefícios dessa abordagem na atuação do Direito Processual Penal são principalmente: (i) possibilidade de melhor destinação e administração dos recursos do sistema de justiça (González, 2012, p. 445); (ii) maior celeridade processual; (iii) evitar a

³ Entendido aqui como o cálculo político da utilidade e dos benefícios que pode gerar o estado como sociedade para o bem comum. CANO, Isabel González, PRADAS, María Isabel Romero. *El Principio de Oportunidad Reglada*. In: *La reforma del proceso penal. II Congreso de Derecho Procesal de Castilla y León*. Ministerio de Justicia, 1. ed. 1990. p. 713.

reincidência causada pela inserção no sistema carcerário; (iv) maiores chances de reabilitação do acusado (Cortina, 2021, p. 137); e, com relação às vítimas, (v) a restauração da confiança no sistema.⁴

Porém, existe o entendimento por parte da doutrina brasileira de que o princípio da oportunidade seria incompatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (com respectiva previsão legal no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). O entendimento é de que esse princípio obriga o órgão acusador a seguir com a investigação e persecução penal sempre que houver indícios de materialidade e autoria relativos ao cometimento de um delito, o que, consequentemente, tornaria os dois princípios incompatíveis.⁵ Além disso, outros pontos alegados contra a aplicação da oportunidade são a ampla discricionariedade cedida ao órgão autor da ação penal e a inobservância dos princípios da separação de poderes, da presunção de inocência e da igualdade perante o processo, por exemplo.

Visando solucionar o problema, observa-se o princípio da oportunidade Regrada. Esse princípio prevê a possibilidade de renúncia do órgão acusador quando observados determinados requisitos previamente estabelecidos, garantindo, assim, previsibilidade e maior segurança jurídica (Cortina, 2021, p. 135-136).

Diante da necessidade de aplicação do princípio da oportunidade para solucionar problemas de recursos econômicos e humanos enfrentados pela justiça criminal, e existindo um debate acerca da sua compatibilidade com o princípio da legalidade, se faz proveitosa a análise da sua aplicação sob a ótica do princípio da oportunidade regradada. Portanto, partindo da análise da doutrina nacional acerca do tema, o presente artigo tem como objetivo verificar como a aplicação do princípio da oportunidade nos moldes de uma oportunidade regradada permite a superação de eventuais incompatibilidades com outros princípios constitucionais e processuais penais.

1 O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

⁴ Essa confiança, abalada após o dano causado pelo autor do delito, pode ser restaurada nesse contexto tanto pela sensação de que houve uma resposta do Estado ao direito violado sem indevidas dilações (o que, ao contrário, reforçaria a sensação de impunidade) quanto, para os casos em que ocorreu algum dano patrimonial, pela devida reparação. BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 255.

⁵ Alguns autores afirmam, inclusive, não haver um princípio da oportunidade no processo penal no país. Nucci, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 95.

1.1 O princípio da oportunidade *lato sensu*

Ao tratar do princípio da oportunidade no processo penal, María Isabel Romero e Isabel González Cano (1990, p. 771) definem que este consiste em oportunizar ao titular da ação penal a possibilidade de dispor do exercício da mesma, não restando, por exemplo, obrigado a sempre ofertar uma acusação.

O princípio da oportunidade *lato sensu*⁶ é característico da ação penal privada, que tem como titular o ofendido ou seu representante legal que, diferentemente do Estado, não está obrigado a promover uma ação quando do cometimento de uma conduta ilícita. Essa ação é proposta por meio de queixa-crime (podendo ser exclusivamente privada, privada personalíssima ou subsidiária da ação penal pública). Os crimes que serão objeto de ação penal privada estão previstos expressamente em lei (é o caso, por exemplo, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados, respectivamente, artigos 138, 139 e 140 do Código Penal).

Em contrapartida à ação penal privada, temos a ação penal pública, que é promovida exclusivamente pelo Ministério Público (conforme previsão do art. 129 da Constituição Federal de 1988), podendo ser incondicionada ou condicionada (à representação da vítima/seu representante legal ou à requisição do Ministro da Justiça). Esse tipo de ação penal é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que a ação penal privada é a exceção. Isso ocorre porque, uma vez que o Estado é titular do *jus puniendi* e, conseqüentemente, o legitimado a propor a ação penal, na ação penal privada haverá uma transferência da legitimação de propor essa ação (porém, cabe ressaltar, nunca com a transferência do poder de sanção) para o ofendido ou seu representante legal (Lima, 2022, p. 300).

Como alternativa ao curso tradicional do Processo Penal, o princípio da oportunidade teve sua aplicação estendida para a ação penal pública, permitindo que o órgão acusador tenha margem de escolha para iniciar, suspender ou terminar a ação penal segundo critérios extrajurídicos, por meio de um juízo de conveniência acerca do prosseguimento da mesma (Vega, 2013, p. 198). Esse juízo de conveniência, muitas vezes chamado de “interesse público” ou “interesse social”, consiste no cálculo político das vantagens e benefícios

⁶ Aqui, este princípio será tratado como princípio da oportunidade *lato sensu* (por alguns autores, chamado também de oportunidade livre) com o objetivo apenas de diferenciar do princípio da oportunidade regrada que será abordado mais adiante.

provenientes ao bem comum de determinada sociedade do prosseguimento de uma ação penal (Cano; Pradas, 1990, p. 713).

Essa aplicação, no entanto, enfrenta críticas por parte da doutrina, uma vez que, sem o devido cuidado, pode permitir eventuais arbitrariedades, tratamentos distintos para o cometimento de um mesmo ato ilícito, insegurança jurídica e tratamento discriminatório, em nome da eficiência do processo.

1.2 O princípio da oportunidade no Processo Penal brasileiro

O princípio da oportunidade se originou nos países integrantes do sistema de common law, tendo sido aplicado nos países de civil law com maior intensidade apenas a partir da segunda metade do século XX (Leite, 2009, p. 30). Existe, além dessa diferença temporal, uma diferença acerca da forma como o princípio é implementado nos Ordenamentos Jurídicos. No modelo seguido pelos Estados Unidos há maior liberdade de negociação entre o órgão titular da ação penal e a defesa, enquanto que nos países da Europa continental e da América Latina, existe a predominância de institutos que restringem mais a atuação do órgão acusador (Leite, 2009, p. 30).

No Brasil, a obrigatoriedade da ação penal pública vigora desde o período colonial, época em que, nas ações penais privadas, a vítima (ou seu representante legal) já poderia optar ou não pelo prosseguimento da ação (Silva, 2000, p. 15). A orientação pela obrigatoriedade em detrimento da oportunidade da ação penal pública se manteve durante os séculos XVIII e XIX (destacando-se, entretanto, a faculdade atribuída à vítima de furto e dano para propor queixa, prevista no Código Penal da República, promulgado em 1890) e começou a ser questionada pela doutrina brasileira com maior intensidade após a abertura democrática, momento em que houve debates também acerca da função da pena, agora objetivando mais claramente a proteção da sociedade, e não apenas a prevenção do crime (Silva, 2000, p. 16-19).

A Constituição Federal de 1988 também foi a responsável por estabelecer as bases para o início da justiça consensual no país, sendo que a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, apesar de tratar apenas de litígios da área cível, permitiu “(...) o amadurecimento das soluções conciliatórias e participativas no ordenamento processual brasileiro” (Leite, 2009, p. 136). Assim, esses dois elementos abriram espaço para a previsão

de acordos na esfera criminal a partir da criação de mecanismos processuais decorrentes do princípio da oportunidade.

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, trouxe a previsão dos Juizados Especiais, com competência para julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (mediante procedimentos oral e sumaríssimo). Essa previsão é um marco decisivo para a justiça consensual no país, uma vez que, pela primeira vez, se autorizou expressamente a transação penal (Leite, 2009, *passim*). Em seguida, a Lei nº 9.099/1995 regulou os juizados especiais criminais estaduais e do Distrito Federal (Leite, 2009, *passim*), com competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 9.099/1995 foi responsável também por delimitar quais seriam as características do modelo no país, conforme discorre Rosimeire Ventura Leite (2009, p. 18-19):

Para além do estímulo ao consenso, a Lei n. 9.099/95 adota (...) a concepção de um procedimento simplificado e informal, com as tentativas de acordo na fase preliminar e um tiro sumaríssimo subsequente, caracterizado pela concentração dos atos e cabível quando a solução não é obtida pelas vias conciliativas e transacionais.

Os juizados Especiais Criminais são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual⁷, celeridade e publicidade. Quando comparado ao Processo Penal Tradicional, é evidente que os mecanismos por ele instituídos têm como característica uma certa ausência de rigor formal em diversos atos (conforme art. 64 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), justamente em nome desses princípios, como a prática de atos processuais no período noturno ou a regra de validade dos atos desde que cumprida a finalidade a que se destinam.

A criação do JECRIM representa uma abertura do sistema penal brasileiro à aplicação do princípio da oportunidade e da justiça consensual, sendo uma resposta à abertura democrática do país e à consagração do Estado Democrático de Direito (Silva, 2000, p. 20). Dessa maneira, fica evidente que o Brasil aplica o princípio da oportunidade para a ação penal pública há quase 30 anos. Além disso, parte da doutrina entende que o país, ao regular a

⁷ Sendo “economia processual” entendida aqui como o maior número de atos processuais no menor tempo possível. AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 1. E-book. p. 724.

transação penal, optou pela oportunidade regrada (Gazoto, 2003, p. 172), conceito que será abordado a seguir.

1.3 Princípio da oportunidade regrada

O princípio da oportunidade regrada se refere ao modo de aplicação do princípio da oportunidade lato sensu nos Ordenamentos Jurídicos, elaborado como solução para as críticas levantadas contra a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Consiste em delimitar no texto legislativo a margem de atuação do órgão titular da ação penal com relação a propositura de acordos (Vega, 2013, p.199).

Em outras palavras, a oportunidade regrada é a oportunidade apenas dentro dos limites legais (Silva, 2000, p. 78), de maneira a permitir a aplicação do princípio com maior previsibilidade e com menor possibilidade de arbitrariedade do acusador (Gazoto, 2003, p. 172). A lei autoriza o MP a se abster da persecução penal apenas se cumpridas determinadas condições e premissas (Vega, 2013, p. 187). Essas (anteriormente à negociação e realização dos acordos) podem ser delimitadas por lei prévia ou instituídas pelo próprio órgão, garantindo menor ou maior liberdade para firmar os acordos com a defesa (Vega, 2013, p. 187).

Nesse sentido, se o princípio da oportunidade nasce como solução para a crise do sistema judiciário, o princípio da oportunidade regrada tem lugar como solução para a insegurança jurídica e as possíveis incompatibilidades do primeiro com determinados princípios constitucionais e processuais que serão abordados a seguir.

2 A APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

Mesmo anos após a aplicação dos primeiros mecanismos de justiça penal negociada no Brasil, esta segue recebendo críticas com relação a sua compatibilidade com determinados princípios constitucionais, tais como o princípio da legalidade, da igualdade e da separação dos poderes, por exemplo.

Para tratar do tema, cabe aqui fazer uma breve distinção entre princípios e regras. Para tanto, em face do debate situar-se no âmbito da colisão entre princípios fundamentais,

faz-se proveitosa a análise da distinção elaborada por Robert Alexy. Para o autor, regras são determinações que podem ser apenas ou totalmente satisfeitas ou insatisfeitas (Alexy, 2006, p. 91), enquanto que princípios são mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, 2006, p. 90)

Ao tratar sobre a distinção elaborada por Alexy, Humberto Ávila explica que, para o autor, a solução de conflitos entre princípios, diferentemente de o que ocorre com relação aos conflitos entre regras, será solucionada a partir da ponderação entre um princípio e outro, de forma que, ao final, um dos princípios irá prevalecer sobre o outro, a partir da análise das circunstâncias fáticas (Ávila, 1996. p. 157). É inclusive possível que, “(...) sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (Alexy, 2006, p. 157), de modo que a adoção de um princípio em detrimento de outro, especialmente processual penal, pode revelar também a orientação política de determinado Estado (Silva, 2000, p. 54).

A partir dessa ótica de princípios como mandamentos de otimização e a solução de conflitos entre estes por meio da ponderação dos interesses envolvidos, podemos passar a análise dos princípios constitucionais com os quais o princípio da oportunidade pode entrar em (aparente) conflito.

2.1 Os princípios constitucionais e processuais penais

O primeiro princípio apontado pela doutrina como possivelmente incompatível com o princípio da oportunidade é o da igualdade, princípio segundo o qual todos devem ser tratados igualmente. Está previsto como garantia fundamental no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Aqui, abordado como o direito de receber a mesma consequência jurídica, ou seja, a mesma pena pelo cometimento de um determinado delito (Cortina, 2021. p. 130). A

crítica com relação ao princípio da oportunidade consiste na possibilidade do MP realizar diferentes aplicações da norma, tratando situações similares de maneira distinta, principalmente quando presente a previsão de prestações pecuniárias (Silva, 2000, p. 77).

No entanto, o direito à igualdade evoluiu de tal sorte que esse tratamento aparentemente desigual nessas situações não consiste em uma violação a este, mas sim em uma forma de atender a máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Aristóteles, 2016, p. 129-130).

Quando do exercício da atividade discricionária com relação à propositura da ação penal, a partir da análise do caso concreto e sua compatibilidade com os requisitos e condições de determinado mecanismo processual decorrente da aplicação da oportunidade regrada (ou seja, dentro dos limites da lei), o MP estará apenas tratando desigualmente os desiguais. Assim, evitando a injustiça de, em nome do prosseguimento da ação penal, tratar todos os casos igualmente, sem observar suas particularidades (Silva, 2000, p. 77).

Assim, como referido anteriormente, o princípio da oportunidade é caracterizado pela possibilidade de o órgão acusador deliberar sobre promover e prosseguir ou não com a ação penal contra o autor de um ilícito penal. As hipóteses legalmente previstas nesse sentido (a exemplo do Acordo de não-persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, da Colaboração premiada, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013, e da transação penal, prevista no art. 76, § 1º, da Lei 9.099/1995) não coadunam com o estabelecimento de critérios de ordem pessoal e subjetiva do acusado, que não aqueles objetificados quanto ao seu alcance em lei (assim ocorre em matéria penal, por exemplo, com o instituto da prescrição e sua redução pela metade conforme dispõe o art. 115 do CP).

Afirmar que os critérios de oportunidade devem observar a igualdade constitucional implica que devem ficar adstritos à igualdade formal (perante a lei) e material (igualdade de oportunidades sem arbitrariedade, ou seja, nos estritos limites do que determina a lei), pois nesse sentido prescreve o citado art. 5º da Constituição: "todos são iguais perante a lei".

Logo, caso fosse estabelecido para efeitos de exercício de oportunidade algum requisito ou critério dependente de juízo de valor ou ponderação não estabelecido normativamente, estar-se-ia diante de incontestável violação à isonomia constitucional.

Assim, por exemplo, caso fosse exigida a aferição e valoração do grau de culpabilidade do autor do delito para efeitos de exercício de oportunidade, estar-se-ia, a nosso juízo, diante de uma dupla inconstitucionalidade. Por um lado, estar-se-ia atribuindo ao órgão

acusador poder constitucionalmente conferido ao Judiciário, uma vez que a análise dos vetores de aplicação da pena criminal compete à este último. E o princípio da oportunidade não autoriza ao Ministério Público aplicar a pena criminal, mas sim deliberar sobre o exercício da ação penal (e na forma da lei). Veja-se que a culpabilidade, na acepção finalista, legal e doutrinariamente reconhecida no Brasil, constitui juízo de reprovação do injusto ("injusto pessoal" finalista) estabelecido como balizador da pena criminal em sua primeira fase de aplicação (consoante as etapas da dosimetria da pena, estabelecidas no art. 68 do Código Penal). Trata-se de critério pessoal do delito, afinal, a culpabilidade é do autor, e, salvo melhor juízo, sua valoração é, definitivamente, de competência do Poder Judiciário. Por outro lado, a valoração, e ponderação, da culpabilidade é efetuada pelo julgador no exercício de uma ampla margem de discricionariedade que lhe é conferida, uma vez que a lei não estabelece sequer parâmetros mínimos objetificados a esse respeito. Logo, se a culpabilidade fosse estabelecida como requisito ou critério para exercício de oportunidade, implicaria atribuição ao Ministério Público de poder não regulado por lei no tocante ao seu conteúdo, de modo a, aí sim, conduzir a uma teratológica desigualdade.

Em seguida, temos o princípio da separação dos poderes. Descrito por Montesquieu na obra “O Espírito das Leis”, e previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, define que o Estado terá três espécies de poderes, que atuarão de forma independente e harmônica: (i) o legislativo, que terá como poder principal elaborar as leis; (ii) o executivo, poder de executar as relações públicas; e (iii) o judiciário, com o poder de julgar. Cada poder deve atuar de acordo com as suas competências e funcionar como “freio” para outros, de forma a garantir um “governo moderado”, capaz de respeitar a liberdade política dos cidadãos (Montesquieu, 2017, p. 310).

O impasse aqui reside na questão do MP, órgão *sui generis* que não se encaixa completamente em nenhum dos três poderes (Garcia, 2017, p. 112), influenciar no poder sancionatório do estado ao passo que poderia escolher dar prosseguimento à ação penal ou não. A titularidade da ação penal pública é exclusiva do Ministério Público desde a Constituição Federal de 1988 (art. 129) e, assim, nas ações penais públicas, é com a denúncia que restará legitimada a atuação do Estado, por meio do processo penal, para averiguar a culpa do indivíduo – incumbindo assim o MP da “promoção da política crimino-repressiva no Brasil” (Gazoto, 2003, p. 115).

O MP exercer discricionariedade não consiste em exercício de função reservada ao judiciário, uma vez que não está impondo sanções ao investigado. O MP oferta um acordo, que o acusado não é obrigado a aceitar, podendo optar pelo prosseguimento do processo e as obrigações acordadas (como, por exemplo, a prestação pecuniária ou de serviços à comunidade).

O MP não está aplicando uma pena, mas sim “(...) desenvolvendo função discricionária administrativa, cabendo ao órgão julgador apenas limitar-se ao exame de eventual legalidade ou abuso (...)” (Silva, 2000, p. 79), ou seja, a atuação contempla a divisão funcional de poderes.

Outro ponto discutido pela doutrina e que envolve o princípio da separação de poderes é o de que, ao permitir que o MP tenha essa oportunidade, haveria um retrocesso ao sistema inquisitório, contrariando a previsão do art. 3º-A do Código de Processo Penal. Para abordar essa discussão, cabe uma breve distinção acerca dos sistemas penais.

Conforme explica Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 72), o sistema acusatório (cuja aplicação na América Latina foi incentivada também pelo supracitado Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América) atribui as funções de acusar, defender, e julgar a órgãos diferentes (o processo é um ato de três sujeitos, “um processo de partes”), enquanto que, no sistema inquisitório, essas funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente.

Existe, no entanto, uma confusão acerca das expressões sistema acusatório e adversarial system, sendo esse último oposto ao inquisitorial system e não ao sistema inquisitório. No adversarial system, há predominância das partes na determinação do andar do processo e da produção de provas, ou seja, uma vez instaurado, será desenvolvido com protagonismo das partes. Já no inquisitorial system, essas atividades preferencialmente serão do juiz (um processo por “desenvolvimento oficial). Grinover reforça:

Um sistema acusatório pode adotar o adversarial system ou o inquisitorial system, expressão que se poderia traduzir por ‘processo de desenvolvimento oficial’. Ou seja, firme restando o princípio da demanda, pelo qual incumbe à parte a propositura da ação, o processo se desenvolve por impulso. (Grinover, 2005, p. 72)

O *inquisitorial system*, assim como o *adversarial system*, é compatível com a estrutura acusatória estabelecida pelo CPP. A discussão acerca da compatibilidade de

conceder maior discricionariedade ao órgão acusador e o sistema acusatório é fruto desse mal-entendido, não havendo, na realidade, qualquer prejuízo ou retrocesso ao sistema inquisitorial.

Outro princípio apontado como incompatível com o princípio da oportunidade é o da segurança jurídica. Fundamental para o Estado de Direito, esse princípio estabelece que as relações jurídicas precisam ser dotadas de certa previsibilidade, de forma a garantir clareza e estabilidade para o direito (Dezem, 2022, RB-18.4). Esse princípio resta garantido na Constituição Federal de 1988 quando esta determina que, para impor uma sanção a um determinado indivíduo, é preciso uma lei prévia que estabeleça que determinada ação ou omissão configura um delito, além da sua respectiva pena, e também quando proíbe a lei de prejudicar direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Respectivamente, capute inciso XXXVI, do art. 5º).

A discussão acerca da compatibilidade do princípio da oportunidade com o da segurança jurídica possui dois pontos principais: (i) a possibilidade de o MP ofertar acordos poder prejudicar a previsibilidade do direito e (ii) o uso de expressões vagas abrir margem para atuação arbitrária do acusador.

Ocorre que a possibilidade do MP ofertar acordos poderia prejudicar a previsibilidade do direito quando da aplicação do princípio da oportunidade lato sensu. A oportunidade regrada permite a deliberação acerca do prosseguimento da ação apenas dentro dos limites legais (Silva, 2000, p. 78), ou seja, sem a possibilidade de surpresas para o acusado e o consequente prejuízo da segurança jurídica.

Já com relação ao uso de expressões vagas, tais como “utilidade pública” ou interesse “social”, este poderá ser evitado pela doutrina a partir da delimitação do seu significado.

Não pode ser ignorado que a flexibilização deve fazer parte do Direito para que este possa se adaptar às características de um mundo em constante evolução. O importante é que esta flexibilização não ocorra sem parâmetros, sob risco de condenação das garantias fundamentais já conquistadas (Dezem, 2022, RB-18.4).

Outra possível afronta ao ordenamento jurídico pátrio seria a inobservância ao princípio da imunidade à autoacusação quando da aplicação do princípio da oportunidade. Esse princípio consiste na determinação de que o indivíduo não deve ser obrigado, pelo Estado, a produzir provas contra si mesmo. Trata-se de uma “(...) decorrência natural da

conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e ampla defesa (art. 5.º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5.º, LXIII)” (Nucci, 2023, p. 71).

Igualmente apontado como incompatível, há menção também ao princípio da presunção de inocência. Esse princípio determina que, havendo dúvida razoável acerca da inocência ou autoria do réu, o juiz deve decidir em favor da sua liberdade (Nucci, 2023, p. 70). Também é deste princípio que decorre o impedimento de aplicação de consequências legais (com caráter de sanção punitiva) ao acusado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, uma vez que o ônus da prova não é do acusado, mas sim da acusação (Nucci, 2023, p. 70).

No momento em que alguém é acusado do cometimento de um crime, adquire o direito inalienável de defender-se e são manifestações desse direito o depoimento e a juntada das informações que julga devidamente adequadas para sua defesa, de maneira que ninguém deve ser obrigado a depor contra si mesmo, a produzir provas contra si mesmo (Binder, 2003, p. 135). Também decorre deste entendimento que o poder de confessar deve ser expressão da sua vontade e não a partir de uma imposição estatal (Binder, 2003, p. 135.).

A discussão acerca da compatibilidade do princípio da oportunidade e os dois princípios em questão consiste no fato de que o acusado estaria abrindo mão dos direitos garantidos por estes, aceitando uma sanção imposta pelo acusador, sem a produção de provas e contraditório, apenas para evitar a persecução penal. Ainda, alguns mecanismos processuais decorrentes da aplicação do princípio da oportunidade podem prever a exigência de confissão do réu, agravando ainda mais uma possível incompatibilidade. Nesse cenário, poderiam inocentes se sentirem “obrigados” a confessar.

No entanto, trata-se de uma proposta apresentada ao réu, não havendo obrigação deste aceitá-la. Se o fizer, deverá ser com base na ponderação dos benefícios e com base no seu conhecimento acerca da extensão da sua conduta. Inclusive, precisamente por isso que o legislador brasileiro ao regular o acordo de não persecução penal, por exemplo, estabeleceu no art. 28-A, § 4º do CPP que "Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade (...)". O mesmo ocorre com a Colaboração Premiada (Lei 12.850/2013), após a alteração determinada pela Lei Anticrime, ao exigir a voluntariedade no art. 4º caput e § 7º, IV.

Diante do exposto, não seria caso de prejuízo à aplicação dos princípios, uma vez que esta deve ocorrer de forma não prejudicial ao réu, ou seja, sem causar a perda de uma opção mais favorável para ele. Vai ao encontro desse entendimento o apontado por Américo Bedê Junior e Gustavo Senna (2009, p. 38):

Deve-se frisar que o fato de o réu não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não o impede de colaborar nas investigações e na elucidação do fato criminoso. De igual forma, não acoberta medidas daqueles que pretendem dificultar ou destruir os meios de prova da prática do crime.

Se o investigado está recebendo uma proposta, sendo facultado a ele aceitar ou não, trata-se de uma possibilidade de colaboração nas investigações e na elucidação do fato criminoso, não havendo, portanto, desacordo com a aplicação dos dois princípios.

Mas, e a possibilidade de condenar inocentes, incentivados a confessar ou aceitar os acordos apenas para não correr o risco da condenação? Cabe lembrar que a sanção imposta pelo Ministério Público não consiste exatamente em uma pena, mas sim uma sanção de índole especial (Silva, 2000, p. 81-82). A sanção penal corresponde a pena determinada pelo Estado ao final de um processo, no qual foram respeitadas as garantias e os direitos fundamentais do acusado, quando provada a sua culpa pelo cometimento de um ato ilícito (Luz, 2022, p. 350). Não é o caso das condições contidas nos acordos, às quais o acusado se submete voluntariamente e sem comprovação da sua culpa (mesmo nos casos em que prevista condição da confissão). As condições possuem caráter de sanção especial e “(...) mesmo após sua aplicação, o investigado continua acobertado pela presunção de inocência” (Silva, 2000, p. 81-82).

2.2 Princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da ação penal e o princípio do devido processo legal

Ao tratar da compatibilidade do princípio da oportunidade com o nosso ordenamento jurídico, a possível violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal é recorrentemente citada para embasar o entendimento pela incompatibilidade. Esse princípio guarda estreita relação com o devido processo legal, como será exposto a seguir.

O princípio do devido processo legal tem sua origem histórica com a Carta Magna de 1215, primeira vez que o poder (até então absoluto) do rei conheceu limites. Dentre as determinações do documento, estava a de que “Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”, sendo essa a primeira previsão legal de que deveria existir um processo como instrumento para condenar alguém (Nucci, 2023, p. 63). Atualmente, o princípio se faz presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio possui um aspecto duplo que deve ser observado em todos os atos do processo. Um primeiro aspecto é o procedimental (Direito Processual Penal), devendo ser observado “(...) um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção” (Nucci, 2023, p. 63). O outro é o aspecto substantivo (Direito Material Penal), do qual decorre o princípio da legalidade (Nucci, 2023, p. 63).

O princípio da legalidade será aqui entendido como a determinação, no campo das ações penais públicas, de que o Estado possui uma obrigação irrenunciável de investigar, acusar e julgar sempre que tomar conhecimento do cometimento de um ato ilícito previamente determinado como ilícito pelo ordenamento jurídico vigente (González, 2012, p. 121).

É justamente neste ponto que reside a maior fonte de críticas e dilemas referentes à aplicação do princípio da oportunidade. Sendo a sanção penal a parcela do direito na qual o Estado pode ter maior interferência na vida privada do indivíduo, como permitir que o acusado desista de algumas garantias? É possível que ele negocie as condições de um acordo com o acusador? E como fazer essa negociação de forma a não prejudicar a máxima de que a pena deve ser determinada previamente ao cometimento do fato?

Teresa Armenta Deu (2013, p. 6), ao tratar da colisão entre os dois princípios, afirma que o princípio da legalidade é necessário para segurança jurídica e para o Estado de Direito, uma vez que para estes o indivíduo precisa conhecer previamente quais são os delitos e suas respectivas penas. Além disso, propõe que a máxima “*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*” deve ser entendida de forma mais ampla: não apenas é nula a pena sem lei previa, também nula é a pena sem processo (Armenta Deu, 2013, p. 6).

Porém, em realidade, o princípio da legalidade ou da obrigatoriedade não deve ser entendido no sentido de que “todos que cometam delitos devem ser punidos com a pena que

atribui a lei” (Vega, 2013, p. 193-195), mas sim como um limite ao jus puniendi estatal, uma vez que estamos tratando de uma garantia do acusado, de que só será denunciado ou só será réu em um processo quando houver indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Vai ao encontro desse entendimento apresentado pelo autor Noberto Avena (2023, p. 1-7.), segundo o qual: “O jus puniendi (...) será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos.”.

Nesse contexto, se o Processo Penal consiste em um limite ao jus puniendi estatal e deve ser entendido como uma garantia para o acusado – e não apenas como uma obrigação do estado de seguir com todos os processos (Gonzalez, 2021, p. 448). Portanto, o princípio da oportunidade não é oposto ao princípio da legalidade, mas sim um complemento a este (Gonzalez, 2021, p. 448), podendo ser aplicado como alternativa ao curso do processo penal tradicional para que o sistema de justiça consiga lidar com o grupo de delitos de menor potencial ofensivo. Ademais, à luz da supracitada afirmação de Alexy de que princípios são mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados, é possível a mitigação do princípio da obrigatoriedade em nome do princípio da oportunidade.

Com relação a necessidade de prévia elaboração da lei, a resposta reside no princípio da oportunidade regrada. Isso é possível já que, se a lei determina as premissas e condições que devem ser levadas em consideração para que o MP possa propor os acordos, a atuação dele está de acordo com o princípio da legalidade (Vega, 2013, p. 193-195).

Outro entendimento que também vai ao encontro da possibilidade da mitigação do princípio da obrigatoriedade em nome do princípio da oportunidade regrada consiste no apontamento de que a atuação do direito penal e da administração pública não pode ser dissociada da sua função maior, o bem comum.⁸

Mesmo assim, cumpre lembrar também que os acordos são uma alternativa ao curso tradicional do processo, não devendo ser generalizados e aplicados sem a devida atenção. Ao tratar da questão da importância da análise das críticas ao sistema negocial, Vinicius Gomes Vasconcellos (2022, RB 1.4) ressalta que: “(...) se inviável a vedação e a

⁸ Nesse sentido, o MP deve oferecer denúncia, requerer arquivamentos e deliberar acerca do prosseguimento da ação penal tendo em mente a escassez de recursos, as mudanças sociais e os efeitos ou repercussões das suas ações. GAZOTO, Luis W. O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público. São Paulo: Editora Manole, 2003. E-book. p. 118

exclusão, os acordos penais devem ser concebidos como mecanismos excepcionais, com critérios restritivos e limitações consolidadas na legislação (...)”.

Diante do exposto, é possível verificar que o princípio da oportunidade não é inconstitucional, representando uma alternativa ao curso regular do processo penal em nome do funcionamento do nosso sistema. Para tanto, é necessária a criação de requisitos e condições para a elaboração dos acordos e benefícios que atendam às exigências dos demais princípios aqui expostos e a determinação de que a aplicação deve ocorrer de forma excepcional (apenas para uma quantidade limitada e predeterminada de delitos).

A compatibilidade entre o princípio da oportunidade e o ordenamento jurídico brasileiro reside então na elaboração (legislativa, jurisprudencial e doutrinária) desses requisitos e condições, ou seja, reside justamente na aplicação regrada do princípio da oportunidade.

CONCLUSÃO

Abordadas as principais críticas levantadas pela doutrina acerca da (aparente) incompatibilidade entre a oportunidade e os princípios da igualdade, separação de poderes, segurança jurídica, imunidade à autoacusação e da obrigatoriedade da ação penal, constatou-se que, por meio da aplicação da oportunidade regrada, os entraves são superados.

Especialmente com relação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, identificou-se que oportunidade e obrigatoriedade são, na realidade, complementares. O princípio da obrigatoriedade não deve ser entendido como um imperativo que impõe ao Estado a obrigação de investigar e acusar sempre que tomar conhecimento do cometimento de um ato ilícito, ao passo que a oportunidade regrada viabiliza a harmonia entre a não observância de algumas garantias do acusado em nome e a celeridade processual.

A aplicação do princípio da oportunidade, necessária para a superação dos problemas de tempo e recursos enfrentados pela aplicação exclusiva do princípio da obrigatoriedade, precisa se dar de acordo com uma oportunidade regrada. Deve se dar de forma excepcional e a partir da previsão das condições e pressupostos a serem preenchidos para a oferta dos acordos para delitos específicos, de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, restou confirmada a hipótese de que a aplicação do princípio da oportunidade regrada auxilia a superação de eventuais incompatibilidades entre o princípio da oportunidade e demais princípios constitucionais e processuais penais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Editora Melheiros, 2006. ISBN: 978-85-7420-872-5.

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016. ISBN 978-85-440-101-1.

ARMENTA DEU, Teresa. Principio de legalidad vs principio de oportunidad: una ponderación necesaria. In: PICÓ I JUNOY, Juan (dir.). *Principios y garantías procesales*. 1 Ed, 2013, Espanha. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292735596_Principio_de_legalidad_vs_principio_de_oportunidad_una_ponderacion_necesaria. Acesso em 04 jan. 2024.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 1. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 151–179, jan/mar 1996.

BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

CANO, Isabel González, PRADAS, María Isabel Romero. *El Principio de Oportunidad Reglada*. In: *La reforma del proceso penal*. II Congreso de Derecho Procesal de Castilla y León. Ministerio de Justicia, 1. Ed. 1990.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. *El principio de oportunidad: experiencias en el proceso penal español*. In: LÓPEZ, Sonia Calaza, et. al. *El impacto de la oportunidad sobre los principios procesales clásicos: estudios y diálogos*. 1. ed. Madrid: Iustel, 2021. p. 131-165.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103828460/v8/page/I>. Acesso em 05 jan. 2024.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217051/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

GAZOTO, Luís W. *O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público*. São Paulo: Editora Manole, 2003. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442692/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal acusatório*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 18, p. 15, jan./jul., 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O código modelo de processo penal para Ibero-América 10 anos depois*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, v. 8, n. 20, p. 41–50, abr./jun., 2000.

GONZÁLEZ, Alfonso Daza. La sujeción al principio de legalidad procesal y la reglamentación de las causales del principio de oportunidad. *Revista Verba Iuris*, Bogotá, Colombia, p. 119-133, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/2206/1680>. Acesso em 10 nov 2023.

GONZALEZ, Carlos Vázquez. Manifestaciones del principio de oportunidad en el ámbito de la punibilidad. In: LÓPEZ, Sonia Calaza, et. al. *El impacto de la oportunidad sobre los principios procesales clásicos: estudios y diálogos*. 1. ed. Madrid: Iustel, 2021. p. 445-474.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 11. ed. 2022.

LUZ, Valdemar P da. *Dicionário jurídico*. 5. ed. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MONTESQUIEU. Da Constituição da Inglaterra. In: Montesquieu. *Do Espírito das Leis*. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2017. p. 305-338. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422404/pageid/0>. Acesso em 01 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Ação penal pública: princípio da oportunidade regrada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. *Acordo de Não Persecução Penal*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290746940/v1/page/I>. Acesso em 04 jan. 2024.

VEGA, Manuel Rodriguez. Principios de obligatoriedad y discrecionalidad en el ejercicio de la acción penal. *Revista de Derecho*, Valdivia, Chile, v. XXVI – nº 1, jul. 2013, p. 181-208. Disponível em: <https://www.revistaderechovaldivia.cl/index.php/revde/issue/view/18>. Acesso em 02 jan. 2024.

